

RESOLUÇÃO Nº: <u>246</u>/2019

91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2019 PROCESSO DE RECURSO № 1/1375/2013 AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201305153

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CGF: 06.688.854-9

RECORRIDO: RENNER SAYERLACK S/A

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR FABRICANTE DE TINTAS E VERNIZES – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Cobrança referente a falta de recolhimento do ICMS-ST apontada através de levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/2008 a 12/2008. 2 – Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Parcial procedência da acusação fiscal em razão de equívocos do levantamento fiscal que considerou produtos consumidos pelo contribuinte como se tivessem dado saída, consoante constatado em laudo pericial. 4 – Reexame Necessário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1º Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PERÍCIA COMPROVANDO O ERRO DO LEVANTAMENTO FISCAL.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Procedido um levantamento na empresa foi evidenciada uma falta de retenção e recolhimento sujeito a substituição tributária nas operações subsequentes de tintas e vernizes no exercício de 2008, com base de cálculo no valor de R\$ 606.594,60".

ice Gondim Salviano de Macedo

PROCESSO DE RECURSO № 1/1375/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201305153 – Relatora Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo



Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

TOTAL	193.503,66
Multa	96.751,83
ICMS	96.751,83
Base de Cálculo	606.594,60

Segundo dos autos consta, a fiscalização teria identificado insuficiência de recolhimento do ICMS devido por substituto tributário, na qualidade fabricantes de tintas e vernizes, com base em levantamento de estoques do período de 01/2008 a 12/2008.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.32659; Termo de início de fiscalização de nº. 2012.29860; Termo de Intimação 2012.32639, em que o contribuinte fora intimado para demonstrar a composição dos produtos; Termo de conclusão de fiscalização nº. 2013.04672; Registros de Inventário; troca de e-mails, DIEF e mídia digital (retirada para perícia).

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal, sob os seguintes argumentos:

- a) Preliminares de nulidades por não ter sido citado o dispositivo atinente à obrigação de recolher o ICMS-ST em operações com tintas e vernizes, nem quais produtos estariam sujeitos ao ICMS-ST;
- b) Irregularidade da multa calculada sobre um valor arbitrário;
- c) Que as operações apontadas como 'omissão de saídas' pela fiscalização, em especial relativas aos produtos descritos como "outros", sequer eram tintas e vernizes e também não foram objeto de saída subsequente e, portanto, não eram operações sujeitas ao ICMS;
- d) Pugna pela realização de perícia para comprovar a inexistência de omissão de saídas, tendo acostado documentos que deram suporte a suas alegações.

Diante dos argumentos de defesa, o julgador singular encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências, em especial para averiguar se houve equívoco no levantamento fiscal quanto aos lançamentos das Notas Fiscais da Conta "Outros".

B

2



Como resultado do trabalho pericial, consta laudo de fls. 141 a 145, no qual se concluiu que as notas apresentadas pela defesa, integrantes do levantamento fiscal, de fato se referiam a produtos que vão de embalagens de uso na industrialização a produtos de consumo na empresa e que ao retirá-los do levantamento de estoque, a nova base de cálculo reduziria para R\$ 4.284,32, com ICMS devido no montante de R\$ 683,35.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme ementa a seguir:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária referente às saídas de mercadorias sem documentação fiscal que foram detectadas por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque que resultou no Auto de Infração nº. 201305150-7, referente ao período de 01/2008 a 12/2008. Entretanto, a Base de Cálculo foi reduzida para se adequar ao novo valor apurado pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências. Decisão com base nos artigos 73, 74, 559 e 560 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº. 13.418/03. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

Por ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a decisão foi submetida ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da Lei nº. 15.614/2014 e o processo encaminhado à 2ª Instância de Julgamento.

Às fls. 161 consta comprovante de pagamento do Auto de Infração, conforme decisão de 1ª instância.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

im Salviano de Macedo

3



O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento de ICMS-ST em operações com tintas e vernizes, resultado de levantamento de estoques relativamente ao período de 2008, tendo sido exigido o ICMS e multa equivalente a uma vez o valor do Imposto, prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Os autos subiram por força do reexame necessário, visto que a decisão de 1ª instância entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, para acatar nova base de cálculo identificada pela perícia às fls. 141/145, a partir da correção de erros incorridos no levantamento fiscal, o qual, equivocadamente, havia considerado as operações descritas como 'outros' como sendo de produtos para venda/revenda, quando na realidade tratavam-se de embalagens para uso da industrialização ou bens de consumo do contribuinte.

Assim, tendo sido expurgadas as notas fiscais em questão, do novo totalizador remanesceu omissão de saídas no valor de R\$ 4.284,32, cujo ICMS e multa foram inclusive quitados pelo contribuinte, consoante comprovante de fls. 161.

Nos termos do art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Imbuídos desses princípios e a partir dos argumentos e indícios trazidos pelo contribuinte em sua defesa, a Célula de Julgamento de 1ª Instância cuidou de solicitar diligências no sentido de verificar a verdade material das operações.

Os elementos de prova acostados demonstram, por fim, não restarem dúvidas quanto à ocorrência de erros no lançamento fiscal, tratando-se, em verdade, de bens consumidos pelo contribuinte, aos quais não poderia ser imputada a infração por omissão de saídas, tornando inválida parte da autuação, cuja base de cálculo representa o montante de R\$ 602.310,28.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 4.284,32, não havendo outros elementos que possam afastar a conduta tipificada, permanece a infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida em 1º instância.

É como VOTO.

m Salviano de Macedo

4



03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	4.284,32
ICMS	683,35
Multa	683,35
TOTAL	1.366,70

04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1375/2013 – Auto de Infração: 1/201305153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RENNER SAYERLACK S/A.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, 🕽 🕇 de

15

de 2019.

Francisco Posic de Oliveira Silva

PRESIDENT

Leilson Ofiveira Cunha

CONSFLHEIRO

Carlos Raimundo Rebouças Gondim

CONSECHEIRO

laudio Célio de Arajijo Lopes

CONSTLHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

PROCURADOR DO ESTADO

Mortas Mota de Paula Cavalcante

CONSELHEIRO

L Wonder Araújo de Magalhães Uchôa

CONSELHEIRO

Alice Gondim-Salviano de Macedo

CONSÈLHEIRA RELATORA